DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1506/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19736/2012
PROTOCOLO	:	1293972
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL (1ª FASE). SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 002/2012 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços do transporte escolar.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados pelo jurisdicionado não satisfazem as exigências legais aplicáveis à espécie, concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Conclusivo, opinou no sentido de julgar nulo de pleno direito o processo licitatório e todos os seus atos subsequentes, pela impugnação do valor total licitado e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, declarou saneado o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Intimado, a autoridade responsável encaminhou a defesa à peça n. 66.

Em reanálise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manteve seu posicionamento

quanto à ilegalidade do procedimento licitatório, visto que, dos 53 veículos contratados, quase 80% têm mais de 15 anos de uso, contrariando o que dispõe o Decreto Estadual n. 9234/98, que limita este percentual a 1/3 da frota, ou seja, 17 veículos.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 002/2012 (1ª fase).

Observa-se que apesar de notificado o Ordenador de Despesas não sanou as irregularidades apontadas.

Diante disso, compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

As normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Sobretudo porque, em se tratando de transporte escolar, é primordial que se privilegie a segurança na prestação do serviço, motivo pelo qual deve se evitar a circulação de veículos em condições inadequadas ou com a vida útil acima do permitido legalmente.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 002/2012 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS), c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

5) Pela remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a apreciação das contratações decorrentes desta licitação.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira

Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm